DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5025/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8577/2015
PROTOCOLO	: 1593862
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO – MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: MARTA MARIA DE ARAÚJO
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 008/2015
OBJETO DA LICITAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LABORATÓRIO, DE PRONTO-SOCORRO E ODONTOLÓGICO
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LABORATÓRIO, DE PRONTO-SOCORRO E ODONTOLÓGICO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 008/2015 -** (peça 06, fls. 105-140).

O fundamento legal a dar sustentação ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar n.º 123/06, Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto do presente procedimento licitatório recai sobre a aquisição de material de laboratório, material de pronto-socorro e material odontológico, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, conforme discriminação contida no Edital - (peça 06, fls. 105).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 16 do Edital - (peça 06, fls. 113).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA-2ª ICE-21653/2015** - (peça 17, fls. 1022-1027), apontado em sua análise a ausência do Subanexo XVII exigido pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

O e. Procurador de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-8934/2016** - (peça 18, fls. 1028-1029), opinando pela *legalidade* e *regularidade com ressalva* de todo o processado e determinação, em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

É a síntese do relatório.

Conclusos, examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório com vistas à dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 008/2015* seguiu os ditames da Lei Federal n° 10.520/02, Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

O Pregão foi instaurado visando à aquisição de material de laboratório, material de pronto-socorro e material odontológico, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, conforme discriminação contida no Edital - (peça 06, fls. 105).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 16 do Edital - (peça 06, fls. 113).

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

Empresas Vencedoras	**Valor Adjudicado**
Assunção & Moretto Ltda - Epp	R$ 68.674,50
C. Lemos Distribuidora Hospitalar Eireli - me	R$ 2.384,00
Dental Dourados Ltda	R$ 10.771,80
Dental Rezende Ltda - Epp	R$ 7.115,00
JKLAB Química, Diagnóstica e Segurança Ltda	R$ 22.416,65
Larismed – Indústria e Comércio de Materiais Médico e Hospitalar	R$ 11.302,20
MS Diagnóstica Ltda	R$ 49.866,80
Maxi Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda	R$ 1.824,80
Plasmedic – Comércio de Materiais para uso médico e laboratorial Ltda - Epp	R$ 29.656,00
Rinaldi & Cogo Ltda - me	R$ 15.224,30

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos - (peça 17, fls. 1026), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 8/2015 realizado pelo Município de Eldorado** (CNPJ Nº 03.741.675/0001-80), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno".

O d. Procurador de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção - (peça 18, fls. 1029), *in verbis*:

> "A par do exposto **esta Procuradoria de Contas se manifesta pela LEGALIDADE E REGULARIDADE COM RESSALVA do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 08/2015**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, determinando-se ao responsável pelo órgão que remeta a esta Corte de Contas o Subanexo XVII, nos termos do que determina o Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, letra "b.1", subitem 20 da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011".

Acolho o posicionamento adotado pelo e. Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 008/2015* encontra-se revestido de *regularidade* e *legalidade, ressalvando* quanto ao não encaminhamento do *Subanexo XVII*, exigido através da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011.

Considerando que o defeito apontado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, *recomendo* ao atual Ordenador de Despesas que remeta o Subanexo XVII para análise na fase subsequente, qual seja a formalização contratual, bem como para que adote as providências necessárias quanto à observância da remessa de documentos a esta Corte de Contas, a fim de evitar falhas da mesma natureza.

Desta forma, acompanhando o Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II e V, c/c art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 008/2015** instaurado pelo **Município de Eldorado/NS**, CNPJ/MF n.º 03.741.675/0001-80, por sua Prefeita Municipal, Senhora Marta Maria de Araújo, CPF/MF nº 369.266.719-15, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII) para análise na fase subsequente, qual seja a formalização contratual, bem como para que adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator